

REVOGADA PELA RES 291/2021

003510/17-00.01

**PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR****RESOLUÇÃO Nº 234, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017**Resolução nº 268/2019

(BJM 33, de 22/08/2019, pág. 1259)

Altera em todos os normativos da Justiça Militar da União a denominação dos cargos dos magistrados da 1ª Instância para, onde se lê Juiz-Auditor e Juiz-Auditor Substituto, leia-se Juiz Federal e Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da União.

Dispõe sobre a concessão de férias aos servidores da Justiça Militar da União.

O SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 7º, inciso XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal, e nos artigos 61, inciso VII, 76 e 77 a 80 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

CONSIDERANDO a decisão do Plenário na 2ª Sessão Administrativa, realizada em 15 de fevereiro de 2017, ao apreciar o Expediente Administrativo nº 5/2017,

RESOLVE:

CAPÍTULO I**DA AQUISIÇÃO**

Art. 1º O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, reconhecida pelo titular da unidade de lotação do servidor.

§ 1º Para fins deste artigo, são considerados titulares de unidade os Diretores, Secretários e Chefes de Gabinete, no STM, e os Juizes-Auditores, nas Auditorias.

§ 2º Nas Assessorias com *status* de unidade, o Assessor titular será responsável pelo reconhecimento da necessidade do serviço.

§ 3º Consideram-se férias acumuladas aquelas não fruídas, referentes ao presente exercício e ao exercício imediatamente anterior.

Art. 2º O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida a acumulação em qualquer hipótese.

CAPÍTULO II**DO INTERSTÍCIO**

Art. 3º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 1º O exercício das férias a que se refere o *caput* será relativo ao ano em que o período aquisitivo se completar.

§ 2º Para a concessão de férias nos exercícios subsequentes, considera-se cada exercício como o ano civil.

§ 3º Mantida a titularidade de cargo em comissão após aposentadoria em cargo efetivo, não será interrompida a contagem do período aquisitivo de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º O tempo de serviço prestado, no âmbito federal, à União, às autarquias e às fundações de direito público será considerado para fins do primeiro período aquisitivo de férias, desde que comprovadas as seguintes condições:

- I – vacância, mediante posse em outro cargo público inacumulável;
- II – inexistência de ruptura da continuidade de tempo de serviço público;
- III - não percepção de indenização relativa a férias integrais ou proporcionais.

Art. 5º O tempo de serviço a que se refere o artigo anterior deverá ser comprovado mediante certidão ou declaração do órgão de origem.

Art. 6º O servidor afastado ou licenciado, que já tenha cumprido o período aquisitivo de que trata o art. 3º, fará jus às férias relativas ao exercício em que retornar ao desempenho das atribuições do cargo.

Art. 7º Será exigido do servidor que tenha reingressado nos Quadros de Pessoal da Justiça Militar da União pelo instituto da reversão ou da reintegração, para efeito de concessão de férias, novo período aquisitivo de 12 (doze) meses de efetivo exercício, desde que tenha sido efetuado acerto financeiro por ocasião do desligamento.

Art. 8º O servidor reconduzido fará jus às férias relativas ao exercício em que se der seu retorno, não sendo exigido novo período aquisitivo de 12 (doze) meses de efetivo exercício para efeito de concessão de férias, exceto nas hipóteses de percepção de indenização de férias em razão do desligamento ou de exercício de tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal.

CAPÍTULO III

DO PARCELAMENTO

Art. 9º As férias poderão ser parceladas em até 3 (três) períodos, mediante prévio requerimento do interessado e no interesse da Administração.

Parágrafo único. No parcelamento das férias, serão observadas as seguintes regras:

- I - o período fracionado poderá ser igual ou superior a 5 (cinco) dias;
- II - o intervalo entre os períodos fracionados não poderá ser inferior a 5 (cinco) dias úteis;
- III - os períodos fracionados deverão ser usufruídos dentro do exercício correspondente, ressalvada a acumulação prevista no art. 1º;
- IV - o usufruto de férias relativas ao exercício subsequente não será autorizado enquanto não forem fruídas as férias do exercício anterior.

CAPÍTULO IV

DA MARCAÇÃO E ALTERAÇÃO

Art. 10. A marcação das férias deverá ser feita pelo próprio servidor por meio do sistema eletrônico de férias, ou, no caso de impossibilidade, mediante preenchimento de formulário

próprio, com aprovação da chefia imediata.

§ 1º As férias do servidor cedido a outro órgão serão informadas pelo órgão cessionário.

§ 2º Para a primeira marcação de férias de servidores ou militares cedidos à Justiça Militar da União deve ser apresentado documento do órgão de origem informando sobre as férias a que faz jus o servidor ou o militar.

Art. 11. A aprovação das férias marcadas pelo servidor, via sistema eletrônico de férias, cabe a sua chefia imediata ou a servidor delegado por esta, competindo-lhe proceder aos ajustes necessários, de modo que se mantenha o funcionamento permanente da unidade.

Parágrafo único. Nas Auditorias, as férias dos servidores serão aprovadas pelos Juizes-Auditores ou por quem estes delegarem.

Art. 12. As férias integrais ou a primeira parcela devem ser marcadas até o primeiro dia útil do mês que antecede o início do período de férias.

§ 1º A segunda e a terceira parcelas de férias devem ser marcadas antes do início de sua fruição.

§ 2º É dispensada a observância do prazo previsto no *caput* deste artigo nas seguintes hipóteses:

I - licença por motivo de doença em pessoa da família;

II - licença para tratamento da própria saúde;

III - licença à gestante e à adotante;

IV - licença paternidade;

V - licença por acidente em serviço;

VI - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

VII - em caráter excepcional, desde que comprovada imperiosa necessidade, e em tempo hábil para alteração na folha de pagamento do Tribunal.

§ 3º No caso de licenças e afastamentos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo, concedidos antes do início do gozo das férias, estas serão alteradas para o primeiro dia útil após o término da licença ou afastamento, se outra data não houver sido requerida pelo servidor.

§ 4º As licenças e afastamentos referidos nos incisos I a VII do § 2º deste artigo, concedidos durante o período de férias, suspendem o curso destas, cujo saldo remanescente será fruído a partir do dia imediatamente posterior ao término da licença ou do afastamento.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, as unidades do Tribunal e das Auditorias devem informar a ocorrência da licença ou do afastamento em tempo hábil.

Art. 13. A alteração de parcela de férias para época oportuna implicará alteração das demais parcelas.

Art. 14. A alteração do período integral ou do primeiro período de gozo das férias implicará a devolução do pagamento das respectivas vantagens pecuniárias recebidas na folha imediatamente posterior ao processamento das vantagens, em parcela única, ou no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do deferimento da alteração, se esta ocorrer em data posterior à do fechamento da folha de pagamento, salvo nas seguintes hipóteses:

I - interrupção do gozo das férias;

II - novo período de férias programado para o mesmo mês ou mês subsequente.

CAPÍTULO V

DO GOZO

Art. 15. As férias serão gozadas no mesmo exercício a que se referirem ou até 31 de dezembro do ano seguinte, na hipótese de férias acumuladas, previstas no art. 1º.

Parágrafo único. O gozo das férias deverá ocorrer em época que melhor atenda à necessidade da Administração, procurando-se conciliar essa conveniência com o interesse do servidor, observada, necessariamente, a ordem cronológica dos períodos aquisitivos.

Art. 16. Cabe à Administração comunicar, no caso de férias acumuladas, ao servidor e à chefia imediata a obrigatoriedade do gozo das férias, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do vencimento do prazo limite para sua fruição, previsto no *caput* do artigo anterior.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor ou a unidade não se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, a Administração marcará, de ofício, as férias do servidor para dezembro.

Art. 17. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 18. Não poderão gozar férias no mesmo período o titular de qualquer função de chefia, direção ou assessoramento e seu substituto designado.

CAPÍTULO VI DA INTERRUÇÃO

Art. 19. As férias poderão ser interrompidas, sem a devolução das vantagens pecuniárias, por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pelo titular da unidade de lotação do servidor no Superior Tribunal Militar, e pelo Juiz-Auditor, na Auditoria.

§ 1º A interrupção de férias dos servidores do Tribunal será autorizada pelo Diretor-Geral, e a dos servidores das Auditorias, pelos Juizes-Auditores, e publicada no Boletim da Justiça Militar.

§ 2º O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observada a ordem cronológica dos períodos aquisitivos.

CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO

Art. 20. Por ocasião das férias, o servidor tem direito ao adicional de férias e, opcionalmente, à antecipação da remuneração mensal correspondente.

§ 1º O adicional de férias, correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do servidor, será pago independentemente de solicitação, no prazo previsto no art. 21.

§ 2º No cálculo do adicional de férias será considerada a função comissionada ou cargo em comissão.

§ 3º Se houver reajuste, revisão ou acréscimo na remuneração do servidor no período de fruição das férias, a diferença da remuneração será creditada em folha de pagamento, proporcionalmente aos dias em que houver incidido a majoração.

§ 4º O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas faz jus ao adicional de férias relativo a cada período de afastamento, calculado sobre a remuneração normal do mês, proporcional aos 20 (vinte) dias.

§ 5º A remuneração antecipada de férias, correspondente a 80% (oitenta por cento) da remuneração do mês de início da fruição, será devolvida em até 4 (quatro) parcelas, a partir do mês posterior ao do início das férias, desde que não ultrapassem dois meses do exercício financeiro seguinte.

§ 6º O servidor que desejar receber a antecipação de que trata o presente artigo deverá manifestar-se até o primeiro dia útil do mês anterior ao do início da fruição das férias, vedada a acumulação de devolução.

§ 7º Sobre o adicional não incidirá contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social.

§ 8º A retribuição pela substituição de função comissionada ou cargo em comissão não integra a remuneração antecipada de férias a que se refere o § 5º deste artigo.

Art. 21. O pagamento do adicional, bem como da remuneração antecipada de férias, será efetuado na folha de pagamento do mês anterior ao da fruição.

§ 1º Na hipótese de parcelamento, as vantagens serão pagas integralmente na primeira etapa.

§ 2º Não será autorizada a antecipação da remuneração quando a marcação ou alteração de férias ocorrer fora do prazo previsto nesta Resolução, de modo que não se possa processar o pagamento da remuneração de férias nos termos do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VIII DA INDENIZAÇÃO

Art. 22. O servidor efetivo aposentado, demitido ou exonerado do cargo efetivo ou do cargo em comissão, ou dispensado da função comissionada, e o servidor sem vínculo efetivo exonerado ou destituído do cargo em comissão perceberá a indenização relativa aos períodos de férias adquiridos e não fruídos e ao período incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias, observada a data de início do exercício no cargo ou na função.

§ 1º Havendo alteração para função comissionada ou cargo em comissão com percepção de remuneração superior às adquiridas anteriormente, sem interrupção do exercício, não será realizada a indenização de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Ao servidor que solicitar vacância para tomar posse em outro cargo público inacumulável não serão indenizadas as férias, salvo se o novo cargo for regido por outro regime jurídico e o interessado requeira a indenização.

Art. 23. A indenização de férias será calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer a vacância do servidor, acrescida do adicional de férias, calculado na forma do art. 20.

§ 1º No pagamento da indenização de férias deverá ser observado o limite máximo de 2 (dois) períodos de férias acumuladas.

§ 2º A indenização de férias é devida aos dependentes ou sucessores do servidor falecido.

Art. 24. O servidor efetivo da Justiça Militar da União, ocupante de cargo em comissão na JMU, que se aposentar e mantiver a titularidade do cargo em comissão, na condição de servidor sem vínculo, fará jus à indenização de férias somente do cargo efetivo.

Art. 25. Não incidirá sobre a indenização de férias desconto a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público.

Art. 26. Ao servidor que gozar férias antecipadamente não será imputada responsabilidade pela reposição ao erário dos valores correspondentes ao período que faltar para completar o período aquisitivo.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Até que seja implantado sistema eletrônico de férias, a marcação e alteração de férias serão realizadas por meio de formulário disponibilizado no Sistema Eletrônico de Informação da Justiça Militar da União.

Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral da Secretaria.

Art. 29. Fica revogado o art. 13 do Ato Normativo nº 225, de 9 de outubro de 2006.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Ten Brig Ar **WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS**



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, em 06/03/2017, às 08:25 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0556936** e o código CRC **BCA542A9**.

0556936v9

Setor de Autarquias Sul, Praça dos Tribunais Superiores - Bairro Asa Sul - CEP 70098-900 - Brasília - DF - <http://www.stm.jus.br/>